TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1007476-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Original Veículos Ltda.

Requerida: GOMES DE ASSUMPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Data da audiência: 09/12/2014 às 16:00h

Aos 09 de dezembro de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o preposto da requerente, Edvandro Passos de Brito (RG 649951867-SSP/BA, CPF 181.720.358-45), e sua advogada, Dra. Olímpia Gabriela Garcia Gonçalves (fl. 19); o representante legal da requerida, Mário Gomes de Assumpção Júnior, e sua advogada, Dra. Flavia Maria Marino. A patrona da autora requereu prazo de 5 dias para juntada da carta de preposição, o que foi deferido pelo Juiz. Proposta a conciliação, foi PARCIALMENTE aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Considerando o recibo de fl. 22, deverá ser expedido ALVARÁ para que formalmente o veículo seja transferido para o nome da requerida perante o DETRAN, arcando esta com as despesas indispensáveis para a consecução dessa regularização. 2) a requerida informa que uma semana depois de ter adquirido o veículo da autora, vendeu este e efetuou sua tradição, mas o terceiro não regularizou a transferência do veículo para o seu nome. 3) as partes pedem 10 dias de prazo para formalizarem novo acordo sobre as pendências tributárias que recaem ou decorreram da utilização do veículo por aquele terceiro comprador, bem como a questão dos honorários advocatícios. 4) as custas do processo serão reembolsadas pela ré em favor da autora, no prazo de 10 dias. 5) caso não cheguem a uma transação quanto ao conteúdo do item "2" competirá a este Juízo dirimir esse conflito. As partes adiantam que não têm outras provas a serem produzidas. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo PARCIAL a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Esta sentença servirá como ALVARÁ para que a ré GOMES DE ASSUMPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 68.105.493/0001-68, Rua D. Alexandrina nº 2470, Vila Costa do Sol, São Carlos/SP, obtenha a transferência para o seu nome do veículo "VW, GOL 16 V POWER, ano 2002, placa DGZ 3896, chassi 9BWCA05X12T182315, Código Renavam 00788326368, veículo esse que deverá ser transferido do nome da autora ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, CNPJ 60.894.136/0004-67, pelo valor de R\$ 10.100,00, dispensando o recibo correspondente, já que o valor mencionado foi pago quando da negociação. Prazo de validade do Alvará: 120 dias. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre.". EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o prazo de 10 para as partes negociarem as pendências, nos termos do item "3" supra." NADA MAIS. Eu,_____ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente: (Original)

Adva. Requerente:

Requerida: (Gomes de Assumpção)

Adv^a. Requerida: